



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040195-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INGRID ROEBBELEN DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29848

Apelação Cível nº 1040195-11.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Ingrid Roebbelen dos Santos

Vara de Origem: 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Piso Nacional de Enfermagem. Lei Federal nº 14.434/22. Sentença que determinou a exclusão, da base de cálculo do piso nacional da enfermagem, as verbas denominadas GEAH e Prêmio de Incentivo. Cabimento em parte. Gratificações que, quando incorporadas, são permanentes devendo integrar a base de cálculo do referido piso (parte fixa do Prêmio de Incentivo e parte incorporada do GEAH), na medida que se incorporam aos vencimentos. Observância do entendimento do STF proferido na ADI 7222/DF. Sentença de procedência parcial reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 126/149) contra a r. sentença de fls. 90/93 que julgou parcialmente procedente a ação, para determinar a exclusão, da base de cálculo do piso nacional da enfermagem, das verbas denominadas GEAH e Prêmio de Incentivo, condenando, a ré, ainda, ao pagamento das diferenças e reflexos devidos até o apostilamento, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, com juros legais de mora a contar da citação, sempre respeitada a prescrição quinquenal. Por

outro lado, a ação foi julgada improcedente quanto ao pleito visando a inclusão do piso nacional de enfermagem na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte).

No recurso, sustenta a Fazenda que independentemente dos critérios adotados pelo Estado, a contabilização do piso de enfermagem deve seguir as definições do Manual da União para fins de repasse da assistência financeira complementar. Afirma que as verbas denominadas GEAH e prêmio de incentivo têm caráter geral, fixo e permanente, não podendo ser excluídas da base de cálculo do piso de enfermagem. Aduz que os adicionais temporais já são pagos adequadamente, não sendo possível a inclusão do piso de enfermagem na base de cálculo.

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 160/168, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

1. A autora, servidora pública estadual ajuizou a presente ação objetivando a exclusão da parte fixa do Prêmio de Incentivo, do GDAPAS, do GDAMSPE, da GEER e da GEAH na base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem, bem como a inclusão do referido Piso na base de cálculos dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte) (fls. 16/17).

A ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar a exclusão, da base de cálculo do piso nacional da enfermagem e das verbas denominadas GEAH e Prêmio de Incentivo, condenando, a ré,

ainda, ao pagamento das diferenças respeitada a prescrição quinquenal. Por outro lado, a ação foi julgada improcedente quanto ao pleito visando a inclusão do piso nacional de enfermagem na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte).

Somente a Fazenda do Estado recorreu contra a exclusão da base de cálculo do piso nacional de enfermagem das verbas denominadas **GEAH e prêmio de incentivo**.

2. A Emenda Constitucional nº 124/2022 alterou a redação do art. 198 da Constituição Federal para incluir os §§12 e 13, assim dispondo:

“Art. 198. (...)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional”.

Por sua vez, a Emenda Constitucional 127/2022, acrescentou os §§ 14 e 15 ao art. 198 da Constituição Federal, para atribuir à União o ônus financeiro da complementação salarial decorrente da instituição do piso:

“§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços

contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva".

Deste modo, foi editada a Lei Federal nº 14.434, de 06 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498/86, para instituir o piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, assim dispondo:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será

de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

Referida lei foi objeto da ADI 7222/DF, que, no julgamento do sétimo embargos de declaração, o STF assim concluiu:

“Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. **(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88),** podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Assim, de acordo com a decisão do C.STF, o piso salarial se refere a "remuneração global", devendo ser incluídos na base de cálculo do Piso Salarial Nacional da Enfermagem não apenas o vencimento básico, como também as verbas permanentes que integram a remuneração do profissional.

3. No caso dos autos, a r. sentença excluiu da base de cálculo do referido piso nacional as seguintes gratificações: **Prêmio de Incentivo e a GEAH**.

A autora sustenta que estas verbas não são genéricas e permanentes, não estando incluídas no termo "remuneração global" acima citado.

Deste modo, a controvérsia cinge-se em torno da natureza das gratificações, restando analisar cada uma delas.

Vejamos:

3.1. A **Gratificação Especial por Atividade Hospitalar – GEAH**, instituída pela Lei Complementar Estadual 674/92:

“Artigo 22 - A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

- I - Pronto Socorro;
- II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;
- III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;
- IV - Centro de Materiais e Esterilização;
- V - Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;

VI - Unidade de Queimados;
VII - Unidade de Hemodiálise;
VIII - Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia; e
IX - Berçário.”

A LCE 803/95, por sua vez, prevê, em seu art. 2º, que **“Os valores da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho – GEAH e da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica – GEAPE, previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos)”**.

Conclui-se, portanto, que a GEAH não tem caráter genérico, porquanto paga em virtude de situações específicas de trabalho. **Contudo, à medida que for incorporada, deverá ser incluída na base de cálculo do piso nacional de enfermagem.**

3.2. Quanto ao prêmio incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94 e legislação posterior, **a parte fixa se incorpora aos vencimentos, tratando-se de verba permanente.**

O Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94 e legislação posterior, deve incidir na base de cálculo do piso nacional.

A Lei Estadual nº 8.975/94 concedeu o Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ) aos servidores da Secretária da Saúde do Estado de São Paulo, assim dispondo:

“Art. 1º- Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores:

(...)

Artigo 4º- O prêmio de incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do Prêmio de incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.”

Assim, da simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que o Prêmio de Incentivo tinha natureza transitória e não se incorporava aos vencimentos.

Todavia, **essa característica desapareceu ao longo dos anos**, tendo em vista as sucessivas prorrogações do pagamento da vantagem, de acordo com as Leis Estaduais nº 9.185/95 e nº 9.463/96, **atribuindo-lhe caráter permanente, por ser aplicada indistintamente a todos os servidores pertencentes à Secretaria da Saúde e por tempo indeterminado.**

Desta forma, a partir da edição da Lei nº 9.463/96, que atribuiu caráter permanente à vantagem, essa passou a enquadrar-se nos vencimentos do servidor.

Portanto, diante do caráter permanente do benefício, não pode haver a exclusão da base de cálculo do piso salarial.

Nesse aspecto, a atribuição de caráter permanente à vantagem não implica a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual nº

8.975/94.

Diante deste quadro, verifica-se que o Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94 e prorrogado pelas Leis nºs 9.185/95 e 9.463/96, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, **tem natureza jurídica remuneratória permanente.**

Quanto à incorporação, deve ser observado o IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000, que decidiu:

“Nesse diapasão, o Decreto nº 41.794/07 determinou aos servidores a vantagem na razão de 50% do valor máximo, conforme disposto em seu art. 3º:

'Artigo 3º - O Prêmio de Incentivo será pago trimestralmente e terá como composição percentual máxima o que segue:

I - 50% (cinquenta por cento) resultantes da aplicação do disposto no § 1º, do artigo 2º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 9.463, de 19 de dezembro de 1996;

II - 25% (vinte e cinco por cento) resultantes da avaliação individual a ser efetuada pela Chefia imediata do servidor;

III - 25% (vinte e cinco por cento) resultantes da avaliação institucional, a ser efetuada pela Comissão a que se refere o artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único - A atribuição dos percentuais previstos nos incisos II e III variará de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco), de acordo com os critérios que venham a ser fixados nos termos do artigo 7.º deste decreto.'

Nesse contexto, tem-se que **o Prêmio Incentivo, em seu grau mínimo (50%), configura vantagem de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor, não havendo razão para que não incida sobre os adicionais temporais (quinqüênio e sexta parte), bem como, sobre o terço de férias e o décimo terceiro salário, porquanto tal prêmio foi deferido a todos os servidores pelo simples exercício do cargo, não exigindo nenhuma condição especial para tanto, o que evidencia uma tentativa de aumento dos vencimentos dos servidores da ativa dissimulada em gratificação.**

Já a outra metade do Prêmio Incentivo expressa vantagem *pro labore*

faciêdo, sem caráter de generalidade, na medida em que tal verba pecuniária foi instituída com o objetivo de premiar os servidores que apresentem bom desempenho nas avaliações individual e coletiva.

Dessa forma, **somente 50% do valor pago do Prêmio Incentivo (parte fixa) deve incidir sobre os adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), bem como, sobre o terço de férias e o décimo terceiro salário, em razão do caráter geral assumido pela aludida vantagem.**

Portanto, diante do caráter permanente do benefício, deve ser incluído na base de cálculo do piso salarial.

Desta forma, as vantagens de natureza permanente, como o **Prêmio de Incentivo e a GEAH, devem ser incluídas na base de cálculo do piso nacional de enfermagem, na medida em que se incorporam aos vencimentos**, devendo ser reformada a r. sentença.

4. No tocante ao pedido de inclusão do piso nacional da enfermagem na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte), verifica-se a ausência de interesse recursal (fls. 138/148), pois a r. sentença (fls. 90/93) já julgou improcedente a ação nesse ponto, sem que a autora tenha interposto recurso contra essa decisão.

Logo, de rigor a reforma da r. sentença para julgar a ação improcedente.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, reformando em parte a r. sentença de fls. 90/93, para excluir da base de cálculo do Piso de Enfermagem apenas a parte variável do Prêmio de Incentivo e as parcelas não incorporadas de GEAH. Ante o provimento parcial do recurso não se cogita de sucumbência recursal.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator